

Ensino Religioso entre regulações nacional e locais

Flávia Russo Silva PAIVA¹

Lígia Martha Coimbra da Costa COELHO²

Valdeney Lima da COSTA³

Resumo

Este artigo problematiza a oferta da disciplina Ensino Religioso pelas redes públicas de ensino, considerando a regulação nacional e, mais especificamente, as normativas existentes nos estados de Minas Gerais e do Piauí. Metodologicamente, realizamos uma análise documental, tomando como base um referencial teórico relacionado à oferta do Ensino Religioso na escola pública e suas implicações, pressupondo a laicidade na educação. A investigação apontou a necessidade de realizar uma ampla discussão sobre a oferta da referida disciplina, prevista constitucionalmente no contexto da educação pública brasileira, que evidenciasse debates acerca da diversidade de orientações, em âmbitos nacional e locais, a fim de que haja um trabalho mais democrático, pautado em princípios que não colidam com os preceitos constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Educação pública. Ensino Religioso. Política educacional.

¹ Doutora em Educação. Professora da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Tempos, Espaços e Educação Integral (NEEPhi). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8047-0843>. E-mail: flavia.paiva@ufv.br.

² Doutora em Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e Coordenadora do Núcleo de Estudos Tempos, Espaços e Educação Integral (NEEPhi). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3892-3308>. E-mail: ligiamartha25@outlook.com.

³ Doutor em Educação. Professor da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) – Campus de Bom Jesus. Pesquisador do Núcleo de Estudos Tempos, Espaços e Educação Integral (NEEPhi). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5941-6233>. E-mail: valdeneylima@bjs.uespi.br.

Religious Education between national and local regulations

Flávia Russo Silva PAIVA

Lígia Martha Coimbra da Costa COELHO

Valdeney Lima da COSTA

Abstract

This article problematizes the provision of religious education by public education, considering national regulations and, more specifically, those existing in the states of Minas Gerais and Piauí. Methodologically, we carried out documentary analysis based on theoretical references related to the provision of religious education in public schools, its implications and assuming secularism in education. The investigation highlighted the need to carry out a broad discussion on the provision of this discipline, constitutionally expressed in the context of Brazilian public education, highlighting debates that involve the diversity of guidelines, at national and local levels and aiming at a more democratic work, based on principles that do not conflict with current constitutional precepts.

Keywords: Public education. Religious education. Educational politics.

La Educación Religiosa entre las regulaciones nacional y locales

Flávia Russo Silva PAIVA

Lígia Martha Coimbra da Costa COELHO

Valdeney Lima da COSTA

Resumen

Este artículo problematiza la provisión de la disciplina de Educación Religiosa por parte de las redes de educación pública, considerando la regulación nacional y, más específicamente, la normativa existente en los estados de Minas Gerais y Piauí. Metodológicamente, realizamos un análisis documental, basado en un marco teórico relacionado con la oferta de Educación Religiosa en las escuelas públicas y sus implicaciones, asumiendo la laicidad en la educación. La investigación destacó la necesidad de realizar una discusión amplia sobre la provisión de esta disciplina, prevista constitucionalmente en el contexto de la educación pública brasileña, que destaque los debates sobre la diversidad de directrices, a nivel nacional y local, para que haya un trabajo más democrático, basado en principios que no entren en conflicto con los preceptos constitucionales vigentes.

Palabras clave: Educación pública. Educación Religiosa. Política educativa.

“Andar com fé eu vou, que a fé não costuma faiá...”⁴

É sempre bom andar com as composições artístico-musicais de Gilberto Gil, principalmente em situações em que os extremos podem não apenas obstruir, mas também invalidar posicionamentos capazes de abrir horizontes mais largos para caminhos por vezes estreitados. A Arte nos liberta na palavra mais irreverente e na melodia mais dissonante; possibilita-nos ir onde nem sempre conseguimos chegar, se trilharmos passos de um dia a dia acostumado a rotinas já estabelecidas.

O preâmbulo com que abrimos este artigo tem o sentido de descerrar cortinas para uma questão que se coloca na sociedade brasileira: a importância da religião, discutida com a profundidade que deve ser dispensada ao tema, inclusive em situações que envolvem a disciplina Ensino Religioso nas redes de educação pública.

Para além da atualidade da temática, temos, a nosso favor, o fato de termos pesquisado essa realidade tangenciando-a em sistemas de ensino e instituições escolares que vivenciam a jornada ampliada para o tempo integral – trabalho que se desenvolveu no âmbito de um Programa de Pós-Graduação em Educação. Em outro estudo nesse mesmo Programa, refletimos sobre as formas de colaboração entre entes federados (União, estados e municípios), em programas federais de educação em tempo integral. Esses dois movimentos nos levaram a perceber o que aproximava as duas abordagens: uma relação que possibilita vários questionamentos – alguns para além do campo da educação escolar. Referimo-nos a articulações que podemos estabelecer quando pensamos a respeito das relações intergovernamentais em educação e de um conjunto de normatizações federais que levam ao Ensino Religioso no Brasil, este último constituindo práticas que colocam em evidência questões como a laicidade, entendida como princípio do Estado brasileiro, presente (ainda que de forma pouco detalhada) na Carta Magna de 1988.

Tais relações desaguardam na problematização da presença da disciplina Ensino Religioso nas escolas públicas do país, enquanto componente curricular, sendo desenvolvida a partir de orientações das diferentes redes de ensino estaduais e municipais, considerando as legislações nacionais e locais que a regulam⁵.

⁴ Letra/refrão da música *Andar com fé*, composta por Gilberto Gil, em 1982.

⁵ Considerando a polissemia do conceito de regulação e os diferentes usos nos contextos linguísticos e administrativos, conforme estudo de Barroso (2005), empregamos esse termo em referência a uma ação mais ampla por parte do Estado (e seus entes federativos) no campo da administração pública, o que inclui a regulamentação (estruturação de normas, legislações) sobre questões e/ou temas específicos.

Em termos metodológicos, realizamos uma pesquisa e análise documental (Cechinel *et al.*, 2016; Fávero; Centenaro, 2019). O estudo teve, na legislação nacional e em regulações locais, um aporte legal representativo. Ademais, empreendemos o cotejamento desse material com situações emblemáticas encontradas na realidade educacional brasileira, as quais serviram de base para as análises realizadas. Quanto às regulações locais, no tocante à oferta da disciplina Ensino Religioso, destacamos realidades contempladas em nossos estudos anteriores.

No tocante ao ordenamento legal, destacamos os aportes da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/1996 (LDBEN/1996). Mais especificamente, destacando contextos locais, trabalhamos a partir da análise das regulamentações referentes ao Ensino Religioso pelas redes de ensino estadual de Minas Gerais e do Piauí – incluindo um paralelo com orientações normativas seguidas pelos sistemas de ensino das capitais desses estados.

Na análise das orientações normativas locais sobre o Ensino Religioso mineiro, enfatizamos a Lei Estadual n.º 15.434/2005; a Resolução n.º 470/2019; o Currículo Referência de Minas Gerais (Minas Gerais, 2018); o Projeto de Lei Municipal n.º 1.642/2015; e as Proposições Curriculares da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte, publicadas em 2016. No contexto educacional piauiense, observamos a Lei Estadual n.º 5.356/2003; a Resolução n.º 188/2016; o documento “Currículo Piauí: um marco para a educação no nosso estado” (Silva, 2019); a Lei Orgânica do município de Teresina (2019) e o documento “Currículo de Teresina: Ensino Religioso” (2018).

Já o arcabouço teórico pelo qual navegamos parte da análise e da problematização desse Ensino Religioso enquanto disciplina do currículo escolar das redes públicas, evidenciando, principalmente, os estudos de Cunha (2011, 2012, 2013, 2016) e de Cavalieri (2006).

A estrutura deste artigo se apresenta em três seções. Na primeira, discutimos o Ensino Religioso enquanto disciplina presente na escola pública brasileira, considerando os aportes legais que a regulamentam, em nível nacional. Na segunda parte, nosso olhar pousa sobre as legislações locais e sobre a oferta da referida disciplina pelas redes públicas de ensino dos estados de Minas Gerais e do Piauí. Finalizando, na terceira seção trazemos observações quanto aos aspectos apresentados nas partes anteriores, evidenciando discussões que envolvem sua oferta na escola pública.

Para iniciar o debate, levantamos a seguinte questão-problema: o que nos diz a legislação nacional a respeito do Ensino Religioso como disciplina escolar presente, inclusive, em instituições públicas de ensino?

O Ensino Religioso na escola pública brasileira: o que nos diz a legislação nacional?

O Ensino Religioso é contemplado no art. 210, § 1º, da Carta Magna de 1988, como uma “disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental” (Brasil, 1988) e constitui objeto de estudo de diversos autores (Cury, 1993; 2004; Cavalieri, 2007; Cunha, 2006; 2009; 2011; Cunha; Fernandes, 2012), que, à luz do texto constitucional, debatem no campo teórico e epistemológico nuances a respeito da sua viabilidade na rede pública de ensino. Esse debate a respeito da disciplina e de como ela pode ser oferecida pelas diversas redes/sistemas de ensino gera diferentes entendimentos e adentra uma arena de contendas na sociedade brasileira.

No âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/1996, em conformidade com o disposto no art. 33 da CF/1988, o Ensino Religioso é apresentado como uma disciplina de matrícula facultativa e “parte integrante da formação básica do cidadão”, inserida nos “horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. Os parágrafos desse artigo explicam que (§ 1º) caberá aos sistemas de ensino regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecer normas para a habilitação e admissão dos docentes; além de (§ 2º) ouvir entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, na definição dos conteúdos a serem trabalhados.

Nessa perspectiva, vale observar que, apesar de ambas as legislações indicarem o tom facultativo da matrícula, a LDBEN/1996 concebe a disciplina Ensino Religioso como “parte integrante da formação básica do cidadão”. Assim, conforme pontua Cunha (2011), o Ensino Religioso é evidenciado como uma possibilidade facultativa que acaba por se tornar obrigatória, uma vez que, afinal de contas, é considerado como integrante da formação básica. Argumenta o autor: “(...) como os alunos ou seus pais poderão pedir dispensa de uma disciplina que é parte integrante da formação básica?” (Cunha, 2011, p. 3).

No âmago dessa discussão, emerge a possibilidade de interpretação e defesa de que a religião nos “(...) leva à conclusão lógica de que os educandos sem religião são carentes de algo. Assim, as

mazelas sociais poderiam estar relacionadas a essa ausência” (Cavaliere, 2006, p. 7)⁶. Entretanto, vale lembrar, conforme ressalta Cavaliere (2006), que o Ensino Religioso na escola pode, inclusive, despertar conflitos ao invés de promover a “pacificação social”, especialmente quando ocorrem práticas de intolerância religiosa no espaço escolar. Coadunando com essa observação, a pesquisa desenvolvida por Zeferino (2016)⁷ identifica tais práticas, destacando a discriminação e/ou a realização de ações que vão de encontro à religião de estudantes, fazendo surgir estígmas a partir da diferença religiosa do outro.

Apesar deste estudo optar por não adentrar no debate sobre os argumentos favoráveis e desfavoráveis à oferta do Ensino Religioso nos sistemas/redes de ensino, destacamos que aumenta em nosso país a discussão que o concebe como incompatível com a laicidade⁸ na educação (Cunha, 2012). Por outro lado, há que se enfatizar a existência de grupos e entidades que defendem o aspecto religioso na formação escolar mediante a existência de uma disciplina específica para realizar tal tarefa.

Sustentando posicionamentos favoráveis a esse respeito, a Concordata Brasil-Vaticano, um acordo assinado entre o Brasil e a cidade-Estado do Vaticano que institui o Estatuto Jurídico da Igreja Católica em nosso país, apresenta a religião como elemento integrante e importante na oferta de uma “formação integral da pessoa” (art. 11, § 1º) e propõe “o Ensino Religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa” como “disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Brasil, 2010). Vale ressaltar que o artigo 11 da Concordata está de acordo com o artigo 33, §1º e §2º da LDBEN/1996, citado anteriormente, considerando que o Estado determina a oferta do Ensino Religioso católico e de outras confissões religiosas em sua legislação, porém, repassando as funções de sua regulamentação aos entes da federação – o que é agenda possível, diante do federalismo brasileiro.

⁶ Essa interpretação deriva de conclusões da autora, após realização de entrevistas e observações durante dois anos, no contexto de pesquisa desenvolvida sobre o Ensino Religioso nas escolas do estado do Rio de Janeiro (Ver Cavaliere, 2006).

⁷ A pesquisa de Zeferino (2016) foi desenvolvida em um curso de Mestrado em Educação, com o intuito de compreender como a religião se expressa no cotidiano escolar. O estudo se desenvolveu no contexto do ensino fundamental nas escolas da Rede Municipal do Rio de Janeiro.

⁸ Sobre a Laicidade, vale pontuar que representa, teoricamente, a atitude de imparcialidade em relação à(s) religião(ões), pressupondo a “fundamentação democrática e não dogmática de seus atos, legitimados pelo povo e não pelo divino” (Zylbersztajn, 2012, p. 62). Logo, o Estado deve garantir a liberdade dos cidadãos expressarem sua fé de modo igualitário entre as diversas confissões, respeitando todas as diferenças de crença. Quanto à separação orgânica do Estado de religiões específicas, tal fato contribui como indicador para a laicidade da nação (Zylbersztajn, 2012). Nesta perspectiva, Considera-se que a laicidade do Estado pressupõe a não intervenção da Igreja, mas um aspecto que, hipoteticamente, poderia contrariar essa postura seria a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas.

Ensino Religioso entre regulações nacional e locais

Por outro lado, conforme aponta contrariamente Cunha (2012, p. 99), “a União abriu mão de seu papel na definição das diretrizes curriculares”, bem como da “configuração da docência dessa disciplina, transferindo as atribuições aos estados e municípios, nos quais a pressão das entidades religiosas podia ser exercida mais eficazmente, até mesmo de forma menos visível”. Seria essa transferência do governo central uma forma de descentralização de decisões e/ou responsabilidades para as instâncias subnacionais, encarregando-as do tratamento e/ou da resolução de uma questão “em disputa” como essa?

Podemos pontuar, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.439/2010, que solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a avaliação da redação do artigo 33 da LDBEN/1996, considerando ser o Ensino Religioso “parte integrante da formação básica do cidadão” e tendo por base a CF/1988. A referida ação propõe que esse ensino seja ministrado em sua forma não-confessional, proibindo, assim, a admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas. Esse pedido foi negado pelo STF em 27 de setembro de 2017, o qual deliberou e decidiu pela não proibição da confessionalidade do Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras. Nesse sentido, sendo a regulação da oferta do Ensino Religioso responsabilidade dos entes da federação, e diante dessa decisão, podemos considerar que caminhamos em direção ao acirramento da disputa, no campo religioso, pelo credo adotado na fundamentação da disciplina (nas diferentes redes de ensino) ou para o favorecimento de algumas religiões (em detrimento de outras), que conseguirão espaço no currículo escolar? Afinal, as redes públicas de ensino brasileiras permanecem com liberdade e autonomia para optar pelo modelo confessional ou não confessional, e, entre outros aspectos, podem igualmente interferir na situação que se apresenta.

Finalizando as reflexões apresentadas nesta seção, relembramos que o modelo confessional da disciplina pode ser adotado, cabendo às redes estaduais e municipais a decisão pela forma confessional ou não confessional, possibilitando, assim, formas variadas de oferta que podem acirrar a disputa a que nos referimos. E é sobre esse ponto de vista que encaminhamos a segunda seção.

Ensino Religioso na escola pública brasileira: o que “pontificam” as legislações locais?

Conforme apresentamos em seção anterior, a Constituição Federal de 1988 determina a oferta do Ensino Religioso nas escolas públicas como uma disciplina do currículo. E, para cumprir essa determinação, a União propõe o compartilhamento de responsabilidades, atribuindo autonomia às

redes estaduais e municipais de ensino para decidirem pelo formato confessional ou não-confessional, bem como para estabelecer os conteúdos curriculares que serão abordados. Esse aspecto possibilita inferir que a oferta do Ensino Religioso pelos sistemas/redes de ensino e, consequentemente, nas escolas públicas, varia de estado para estado do país, bem como de município para município e, possivelmente, de escola para escola.

Direcionando a discussão para as realidades locais enfatizadas neste estudo, observamos que, em Minas Gerais, a rede estadual de ensino aderiu ao modelo não-confessional, conforme disposto na Lei Estadual n.º 15.434/2005. A opção pela não-confessionalidade é reforçada na Resolução n.º 470/2019, que institui e orienta a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas do Sistema de Ensino do estado.

O Currículo Referência de Minas Gerais, elaborado em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), insere o Ensino Religioso como uma área do conhecimento; enfatiza a obrigatoriedade constitucional da oferta desse componente curricular, acompanhado da facultatividade da matrícula; e indica que ele deverá ser trabalhado a partir de natureza e de finalidades pedagógicas distintas da confessionalidade, ou seja, a rede pública estadual de ensino mineira opta pela oferta do Ensino Religioso em seu formato não confessional. A leitura integral do documento indica o entendimento de que os fenômenos religiosos podem ser abordados a partir de diferentes perspectivas filosóficas e que estes, “em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade”, de forma que cabe à disciplina Ensino Religioso tratar dos conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos, sem estabelecer privilégios a nenhuma crença ou convicção, abordando-os “com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida” (Minas Gerais, 2019, p. 875).

Diferentemente, na rede municipal da capital mineira, verificamos a ausência do Ensino Religioso na matriz curricular da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, conforme é possível observar nas Proposições Curriculares para cada uma das etapas de ensino mencionadas.

Segundo Oliveira (2009), a referida disciplina foi suprimida do currículo escolar da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte no final da década de 1980 e, mesmo após a reforma educacional proporcionada pelo Programa Escola Plural, em 1996, essa situação não se alterou. Destaca a estudiosa que, para contemplar o artigo 33 da LDBEN/1996, a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte determinou que os conteúdos da disciplina Ensino Religioso fossem

Ensino Religioso entre regulações nacional e locais

abordados como temas transversais; porém, não apresentou nenhuma orientação – mediante a publicação de documento oficial, por exemplo –, indicando como tais aspectos poderiam ser abordados no currículo escolar.

A ausência do Ensino Religioso no formato de disciplina curricular na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte foi objeto de estudo de dissertação desenvolvida por Oliveira (2016), junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). A autora discutiu tal ‘ausência’ considerando a simultânea ‘presença’ da religiosidade nos espaços escolares e nas práticas pedagógicas docentes, o que a levou a destacar a ‘presença-ausência’ do Ensino Religioso na escola pública municipal da capital mineira, que se dá considerando aspectos de um currículo oculto. A pesquisadora evidenciou esse currículo oculto do Ensino Religioso na rede, ainda que a referida disciplina não conste enquanto tal, constatando sua presença em expressões confessionais e proselitistas, ou em conflitos que emergem sem o devido tratamento pedagógico.

Como observamos, a situação do Ensino Religioso no contexto da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte permanece inalterada e podemos dizer que isso se dá mesmo após a publicação do Currículo Referência (Minas Gerais, 2018). Ainda nesse cenário, é importante destacarmos o debate proporcionado pelo Projeto de Lei n.º 1.642/2015, apresentado à Câmara Municipal pelo então vereador Vilmo Gomes, que propunha a obrigatoriedade de aulas de Ensino Religioso nas escolas da Rede Municipal de Educação da referida capital, assim contrariando as disposições municipais anteriores, bem como a Lei estadual de 2005. O referido Projeto foi aprovado em segundo turno na Câmara, em 2016, mas o prefeito do município à época, Alexandre Kalil, vetou a proposição de lei, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Município (DOM), em 04 de março de 2017.

Quanto à proposta apresentada pelo vereador belo-horizontino, destacamos que a oferta do Ensino Religioso, enquanto disciplina do currículo escolar, é legalmente obrigatória, sendo facultativa a matrícula e cabendo somente aos responsáveis pelos estudantes a decisão por cursá-la, ou não. Quanto ao veto ao Projeto de Lei n.º 1.642/2015, podemos associá-lo a uma “infidelidade normativa” da prefeitura de Belo Horizonte, tendo em vista os aspectos já evidenciados quanto ao Ensino Religioso na CF/1988 e na LDBEN/1996. Desse modo, se por um lado pode ser coerente a atitude da gestão municipal em vetar essa disciplina na rede de ensino, visando assegurar o princípio da laicidade na educação, por outro, é possível interpretar a inconstitucionalidade da ação.

A realidade observada nos levou a refletir e interpretar outra problemática no tocante ao aspecto religioso na educação. A Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte não oferta a disciplina Ensino Religioso, mas possibilita parcerias e/ou locações para utilização de espaços religiosos, no contexto do programa municipal de tempo integral escolar, o “Escola Integrada”. Logo, ao mesmo tempo em que o prefeito veta o oferecimento da disciplina Ensino Religioso nas escolas municipais, a mesma prefeitura possibilita sua relação com instituições religiosas, ao permitir parcerias e locações de seus espaços na realização de atividades daquele Programa. Nessa perspectiva, problematizamos: busca-se cumprir o preceito da laicidade de um lado, mas descumpre-se, de outro, ao aceitar essas parcerias?

Ainda quanto a essa tensão política, verificamos as “razões do veto”, publicadas no DOM, em 04 de março de 2017, e destacamos que as justificativas apresentadas não se fundamentam na laicidade, mas no impacto orçamentário que a criação do cargo de professor de Ensino Religioso na Rede Municipal de Educação da capital mineira traria para a administração pública local. A publicação ainda destaca o art. 33 da LDBEN/1996 e indica que este dispositivo contraria o art. 210 da Constituição Federal de 1988. Em seguida, frisa que, em “perfeita harmonia com as disposições” da lei maior da educação e da CF/1988, encontra-se o artigo 164 da Lei Orgânica do Município, que dispõe, em seu parágrafo primeiro, que “a formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental” (Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, 1990).

Continuando, o prefeito ainda justifica que a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte se manifestou, alegando ser necessário reforçar que a Proposição de Lei n.º 6/2017 contraria o disposto na LDBEN/1996 ao instituir, em 04 de março de 2017, as aulas de Ensino Religioso nas escolas da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte (DOM, 2017).

Com isso, estaria a administração municipal da capital mineira esquecendo-se de que a disciplina Ensino Religioso é, de fato, obrigatória – no sentido da oferta, conforme determina a LDBEN/1996 e CF/1988 –, pois a facultatividade apresentada refere-se à matrícula nessa disciplina e não à sua oferta? Será que não é a administração municipal que está caminhando para um embate ao determinado pela Carta Magna de 1988, e reforçado pela LDBEN/1996?

Em face desse cenário, podemos considerar que, se houvesse um compartilhamento efetivo de responsabilidades, acompanhado de uma coordenação/orientação em nível federal para regulamentar a oferta do Ensino Religioso pelas redes estaduais e municipais de ensino brasileiras, tal oferta

Ensino Religioso entre regulações nacional e locais

tenderia a não ocorrer de forma tão diferenciada nas escolas públicas Brasil afora, o que poderia favorecer o não comprometimento da laicidade na educação. Por outro lado, perguntamos: seria tal atitude democrática?

A princípio, pareceu-nos que a prefeitura de Belo Horizonte, ao vetar o Ensino Religioso, estivesse preocupada com a laicidade na escola pública – mesmo assumindo uma postura/decisão inconstitucional. Porém, constatamos que a gestão municipal não está observando, enquanto formuladora de políticas que é, outros aspectos que podem envolver essa questão, como as parcerias para o tempo integral entre escolas e instituições religiosas.

Já em relação ao estado do Piauí, o debate sobre o Ensino Religioso considera, especialmente, as recomendações previstas na Constituição Estadual de 1989 e na Lei estadual n.º 5.356/2003. Nesse âmbito, ainda que não seja nosso intuito revisitar o ordenamento legal sobre a oferta do Ensino Religioso nesse estado, importa dizer que a Constituição Estadual piauiense, de 1989, reitera, em parte, as disposições inscritas na CF/1988 sobre o tema, suprimindo apenas a expressão “públicas de ensino fundamental”, constante na redação do § 1º do art. 210, abarcando todas as escolas, independente de natureza jurídica ou nível de ensino.

Ferreira (2017) analisa o movimento legal sobre o Ensino Religioso no Piauí pós-LDBEN/1996, afirmando que, embora a criação do sistema de ensino estadual (Lei n.º 5101/99) tenha iniciado a abordagem sobre o tema, foi a partir da Lei estadual n.º 5.356/2003 que o Ensino Religioso foi regulamentado, estendendo sua oferta para o Ensino Médio – aspecto este que, na visão da autora, foi novidade em relação à legislação federal daquele contexto.

A Lei Ordinária Estadual n.º 5.356/2003 dispõe sobre o Ensino Religioso nos Ensinos Fundamental e Médio nas escolas estaduais do Piauí, expressando em seis parágrafos aspectos da Lei Federal n.º 9.745/1997. Acrescenta que, à oferta da disciplina Ensino Religioso, devem ser proibidas, além de quaisquer formas de proselitismo, a designação de preferências entre as entidades religiosas. Determina, ainda, em seu art. 4, que será responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Piauí (SEDUC/PI), por meio de departamento dirigente, “realizar fiscalização junto às escolas públicas estaduais no que se refere à aplicabilidade em sala de aula do Ensino Religioso”. Assim, a partir desse artigo, seria possível interpretar que, no contexto das escolas públicas municipais, o acompanhamento do Ensino Religioso deve ser de responsabilidade dos sistemas municipais de ensino, seguindo orientações de seu Conselho Municipal de Educação.

Nesse contexto, é importante destacar que, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, foi criado o Conselho de Ensino Religioso do Piauí (CONERPI), formado por representantes de diferentes entidades religiosas, responsáveis pelo acompanhamento da questão, e fomentando sua regulamentação, sobretudo no que se refere à habilitação dos profissionais, à oferta e à aplicabilidade da disciplina nos estabelecimentos escolares. A criação desse conselho, assim como em diferentes estados, foi estimulada pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), o qual se constitui uma representação da sociedade civil organizada, “considerada pela lei como assessora das Secretarias de Educação para os conteúdos do ensino religioso” (Dickie; Lui, 2007, p. 240). Nesse cenário, cumpre destacar que os referidos Conselho e Fórum Nacional tiveram um papel organizador das questões religiosas à época.

A participação da sociedade civil organizada também se fez presente na elaboração do documento curricular denominado “Currículo Piauí: um marco para a educação de nosso estado”, o qual foi construído, segundo seus redatores, de modo compartilhado entre a rede estadual e redes municipais, em que o “*Regime de colaboração* foi a metodologia empregada na construção curricular” (Piauí, 2019, p. 09, grifos nossos). Como se observa, esse documento curricular faz referência ao regime de colaboração, subentendendo sua existência legal na organização educacional brasileira, e, por vezes, associando-a a práticas de colaboração entre os sistemas de ensino estadual e municipais.

Conforme um estudo de Cassini e Nascimento (2018), não raramente o regime de colaboração é equivocadamente entendido como formas de colaboração, coordenação federativa ou ações indutoras do governo federal. Considerando a distinção conceitual elaborada por Araújo (2013), as supramencionadas autoras apontam que essa imprecisão no emprego dos referidos conceitos dificulta a relação intergovernamental das instâncias federativas.

Em nosso entendimento sobre o processo de elaboração da BNCC/2018, compreendemos que a União, assumindo seu papel de coordenação, demandou a colaboração dos estados, Distrito Federal e municípios, com vistas a sistematizar um documento curricular norteador para as redes de ensino existentes no território nacional. Tratou-se, portanto, de processo de colaboração e não de um regime de colaboração, conforme preconizado nos documentos da referida Base Nacional e, também, no Currículo do Piauí, divulgado à comunidade piauiense no ano de 2019.

Ensino Religioso entre regulações nacional e locais

No que se refere ao Ensino Religioso, o referido documento, em sintonia com a BNCC/2018, e semelhantemente ao apresentado no Currículo Referência de Minas Gerais, reitera a sua natureza como componente curricular, com oferta obrigatória e matrícula facultativa nas escolas públicas. No documento, ainda são citados, embora sem aprofundamento, os marcos legais⁹ para a oferta do Ensino Religioso no Brasil e no Piauí.

Colocando em discussão a Resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE) do Piauí n.º 188/2016, evidenciamos que essa normativa – além de estabelecer os procedimentos para definição dos conteúdos do componente curricular Ensino Religioso e a habilitação dos professores para lecioná-lo nas escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Piauí –, reafirma-o como constituinte da formação básica do cidadão e da obrigatoriedade de oferta nos ensinos Fundamental e Médio de escolas públicas e privadas desse sistema.

Deslocando a discussão para o contexto municipal, destacamos Teresina, capital do estado que, no capítulo da Educação de sua Lei Orgânica, não menciona o Ensino Religioso, omitindo, portanto, referências sobre essa disciplina, apesar do que se encontra em artigos da CF/1988 (art. 210) e da Constituição do Estado do Piauí (art. 218).

Com base nas fontes a que tivemos acesso por meio de portais governamentais, observamos que a discussão sobre o Ensino Religioso no contexto da educação teresinense é retomada na elaboração do Currículo de Teresina, aprovado em 2018 após adequações das Diretrizes Curriculares de Teresina à BNCC/2018. Em volume específico sobre o Ensino Religioso, o Currículo de Teresina aponta marcos legais e a síntese do debate, ao longo dos tempos históricos; entretanto, não faz referência à legislação estadual sobre o tema, tampouco nos fornece indicações sobre o debate no contexto da rede pública de ensino da capital.

Na seção seguinte, trazemos considerações sobre o exercício de análise documental realizado, buscando a compreensão sobre o Ensino Religioso no contexto do compartilhamento de responsabilidades entre os entes federados; considerando as regulações nacional e locais; e evidenciando as distintas formas com que a questão é tratada nas instâncias subnacionais, especificamente nos estados de Minas Gerais e Piauí.

⁹ Mencionaram ao ordenamento normativo nacional: art. 210 da C.F/88; art.33 da LDBEN/1996 e a Lei federal n.º 9.475/1997; Resoluções CNE/CEB n.º 04 e 07/2010. E, no contexto piauiense, apenas a Resolução do CEE/PI n.º 188/2016, omitindo, portanto, a Lei Estadual n.º 5.356/2003, a qual consideramos como referência obrigatória sobre o Ensino Religioso no Piauí.

Considerações finais

Neste estudo problematizamos o oferecimento da disciplina Ensino Religioso pelas redes públicas de ensino, considerando a regulação nacional e, mais especificamente, as normativas existentes nos estados de Minas Gerais e Piauí. Realizamos uma análise documental tomando como base documentos, estudos e pesquisas que discutem a oferta do Ensino Religioso na escola pública, suas implicações e pressupondo a laicidade na educação.

Sem a pretensão de esgotar análises e reflexões acerca do estudo documental desenvolvido, pontuamos inicialmente que a possibilidade de cada rede de ensino ter autonomia para optar por uma modalidade de oferta da disciplina Ensino Religioso – confessional ou não confessional – permite-nos constatar a diversidade do formato desse componente curricular nos estados e municípios brasileiros, conforme indicam os contextos locais analisados neste artigo.

No contexto mineiro, a rede estadual de educação opta pela modalidade não confessional do Ensino Religioso, o qual se encontra inserido no currículo como uma área do conhecimento que é componente curricular obrigatório, na perspectiva da oferta, e facultativo, no tocante à matrícula. De modo distinto, constatamos a ausência dessa disciplina nas Proposições Curriculares da Rede Municipal de Educação da capital mineira – lembrando que isso não significa que a dimensão religiosa não se faça presente no “chão” das escolas, uma vez que a religiosidade adentra ao contexto escolar a partir de diferentes práticas, que se dão no interior dessas instituições. Uma delas, por exemplo, consiste na utilização de espaços religiosos por parcerias (cessão de espaço ou locação) na realização de atividades escolares – realidade observada e representada pelo programa Escola Integrada.

A partir do estudo das fontes legais a que tivemos acesso sobre a questão do Ensino Religioso no Piauí, constatamos que, embora sua instituição ocorra posteriormente à legislação federal, sua regulamentação, por meio da Resolução CEE/PI n.º 188/2016, trouxe avanços sobre o tema em relação a outras unidades da federação. Essa normativa reforça a obrigatoriedade da oferta desse ensino nas escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual, bem como reitera a matrícula facultativa pelo aluno. Outras recomendações expressas na resolução supracitada e que nos chamaram a atenção referem-se à organização dos conteúdos do componente curricular Ensino Religioso (Art. 6º) – definindo que a disciplina deverá ser ministrada ao menos uma vez por semana – e à habilitação dos professores para lecionar esse componente curricular.

Sobre a questão federativa na educação brasileira, evidenciamos a inexistência de uma coordenação dessa natureza por parte da União, o que favorece o surgimento, nas instâncias subnacionais, de regulamentações que, muitas vezes (levando em consideração este foco de estudo), vão de encontro ao princípio laico e democrático do Estado brasileiro, previsto constitucionalmente. Identificamos a existência de regulamentações distintas, conduzindo à implementação de um princípio constitucional – independente de concordarmos ou não com este princípio – que é a oferta do Ensino Religioso como disciplina do currículo escolar. Nesse sentido, coexistem diferentes formas de tratar a questão por parte dos entes federados, o que pode acarretar tensões em políticas educacionais e práticas pedagógicas que se efetivam nas redes públicas de ensino, embora também possamos compreender tal situação como parte da autonomia local.

Entendemos que a ausência de uma regulamentação dos mecanismos de cooperação intergovernamental, sobretudo visando ao tratamento das responsabilidades educacionais, assim como a tão desejada reforma tributária, são questões amplas, complexas e históricas, reveladoras do jogo de interesses políticos que permeiam as relações entre as instâncias administrativas e as frações empresariais no âmbito do Estado Federativo.

Ressaltamos ainda que, ao direcionar as responsabilidades de regulamentação do Ensino Religioso escolar aos entes federativos, os grupos religiosos mais organizados na sociedade tendem a pressionar as redes/sistemas de ensino, principalmente diante da ausência de legislação específica que possa regulamentar algumas práticas.

De tal modo, mesmo que extensa em matéria de educação, a CF/1988 transfere decisão importante e significativa aos entes federados, os quais, a partir da autonomia que lhes é conferida, podem decidir quanto às diferentes formas de oferta dessa disciplina, acirrando disputas político-ideológicas, bem como originando eventuais conflitos sobre as práticas trabalhadas nas escolas públicas dos diferentes estados e municípios.

Ao final deste estudo, concluímos que o debate sobre a presença da disciplina Ensino Religioso nas escolas públicas, considerando o pressuposto da laicidade na educação e no contexto do federalismo brasileiro, prosseguirá por mais tempo, uma vez que há questões ainda não resolvidas, enquanto outras são acrescidas. O cenário social, político e cultural que vivenciamos anteriormente – de ascensão de um governo conservador, cujo foco nas questões religiosas se fez presente intensamente – nos permite vislumbrar que, mesmo com a recente eleição de um novo governo, agora

do campo progressista, as disputas entre diferentes grupos e movimentos político-religiosos tendem a continuar e a interferir nas políticas direcionadas à escola pública brasileira.

Referências

ARAÚJO, Gilda Cardoso. Federalismo e políticas educacionais no Brasil: equalização e atuação do empresariado como projetos em disputa para a regulamentação do regime de colaboração. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 34, n.124, p.787-802, jul-set, 2013.

BARROSO, João. O estado, a educação e a regulação das políticas públicas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 26, n. 92, p. 725-751, out. 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano. Brasília: Casa Civil, em 13 nov. 2008.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 jul. 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **O Federalismo Brasileiro. Curso Federalismo Fiscal no Brasil**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2017.

OLIVEIRA, Vilma Lúcia de Oliveira. **Ensino Religioso na Escola Pública Municipal de Belo Horizonte: a presença-ausência de um currículo oculto**. 2016. 121F. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

CASSINI, Simone Alves; NASCIMENTO, Andreas. A indução federal nas políticas educacionais: a questão da colaboração e da coordenação federativa. In: ARAÚJO, Gilda Cardoso de; RODRIGUES, Rodrigo Ferreira. **Federalismo e Políticas Educacionais**: entre velhos dilemas e novos desafios. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2018, p. 39-51.

CAVALIERE, Ana Maria Villela. Quando o Estado pede socorro à religião. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 178-189, 2006.

CAVALIERE, Ana Maria Villela. O mal-estar do Ensino Religioso nas escolas públicas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 131, p. 303-332, 2007.

CECHINEL, André; FONTANA, Silvia Aparecida Pereira; GIUSTINA, Kelli Pazeto Della; PEREIRA, Antonio Serafim; PRADO, Silvia Salvador do. Estudo/Análise Documental: uma revisão teórica e metodológica. **Criar Educação**, Criciúma, v. 5, n.1, p.1-7, jan./jun., 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 168-200, set. 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino Religioso e Escola Pública: o curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 17, p. 20-37, jun. 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino Religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 183-191, set./out./nov./dez. 2004.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação carente de autonomia. Regime Federativo a serviço da religião. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 6, n. 10, p. 95-104, jan./jun. 2012.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na Concordata Brasil-Vaticano. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009.

CUNHA, Luiz Antônio. Ensino Religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1235-1256, 2006.

CUNHA, Luiz Antônio. **Protagonistas da Luta pela Laicidade no Estado: A Ótica Educacional**. 2011. Disponível em: <http://www.spcnet.org.br/livro/60ra/textos/MR-LuizAntonioCunha.pdf> Acesso em: 04 jul. 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. Sistema Nacional de Educação e o Ensino Religioso nas escolas públicas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 925-941, jul./set. 2013.

CUNHA, Luiz Antônio. **O projeto reacionário de educação**. 2016. Disponível em: <http://www.luizantoniocunha.pro.br/#> Acesso em: 10 jan. 2022.

CUNHA, Luiz Antônio; FERNANDES, Vânia. Um acordo insólito: Ensino Religioso sem ônus para os poderes públicos na primeira LDB. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 4, p. 849-864, out./dez. 2012.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O Ensino Religioso e a interpretação da lei. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 13, n. 27, p. 237-252, jan./jun. 2007.

FÁVERO, Altair Alberto; CENTENARO, Junior Bufon. A pesquisa documental nas investigações de políticas educacionais: potencialidades e limites. **Contrapontos, Univali**, Itajaí, v. 19, n.1, p. 170-184, jan-dez. 2019.

FERREIRA, Eliete Quixaba. **Ensino Religioso e formação docente**: os critérios de contratação de professores para a disciplina de Ensino Religioso no estado do Piauí. 2017. 67f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências das Religiões). Faculdade UNIDA de Vitória, Vitória, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito Constitucional:** de acordo com a Constituição. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MINAS GERAIS. **Lei n. 15.434, de 05 de janeiro de 2005.** Dispõe sobre o Ensino Religioso na Rede Pública Estadual de Ensino. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-15434-2005-minas-gerais-dispoe-sobre-o-ensino-religioso-na-rede-publica-estadual-de-ensino> Acesso em: 15 fev. 2023.

MINAS GERAIS. **Curriculum Referência de Minas Gerais.** 2018. Disponível em: <https://curriculoreferencia.educacao.mg.gov.br/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. **Resolução n. 470 de 27 de junho de 2019.** Institui e orienta a implementação do Curriculum Referência de Minas Gerais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas do Sistema de Ensino de Minas Gerais. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/mpb-470-2019_60d99adc28140.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

OLIVEIRA, Heli Sabino de. Laicidade e Religiosidade em escolas públicas de Belo Horizonte. In: III Simpósio Internacional sobre Religiosidades, Diálogos Culturais e Hibridações, 2009, Campo Grande. Entre o público e o privado, afirmações e oposições na construção do conhecimento religioso. **Anais [...].** Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, v. 01. p. 01-09, 2009.

PIAUÍ. **Lei estadual n. 5.354, de 11 de Dezembro de 2003.** Dispõe sobre o Ensino Religioso no ensino Fundamental e Médio, nas escolas da rede pública do Estado do Piauí. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12955>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PIAUÍ. **Resolução n. 188, de 05 de Julho de 2016.** Regulamenta os procedimentos para definição dos conteúdos do Componente Curricular Ensino Religioso. Teresina: Conselho Estadual de Educação – CEE/PI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Projeto de Lei n. 1642 de 2015.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de Ensino Religioso nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/1642/2015> Acesso em: 10 fev. 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Educação. **Proposições Curriculares da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte.** 2016. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/educacao/politica-pedagogica-da-rmebh>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SILVA, Carlos Alberto Pereira da. (org.). **Curriculum do Piauí:** um marco para a educação do nosso estado. Teresina: SEDUC, 2019.

TERESINA. Curriculum de Teresina: Ensino Religioso. 2018. Disponível em: <https://semec.pmt.pi.gov.br/diretrizes-curriculares-de-teresina/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TERESINA. Lei **Orgânica do município de Teresina**. Revisada e atualizada até a Emenda n. 30/2019, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.508, de 24/abr/2019. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/34/2020/03/LEI-ORGANICA-DO-MUNICIPIO-DE-TERESINA-atualizada-at%C3%A9-emenda-30-2019.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ZEFERINO, Joycimar Lemos Barcellos. **Entre diálogos e silenciamentos:** o que dizem os professores sobre a religião no cotidiano das escolas?. 2016. 158f. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ZYLBERSTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 226f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.



Os direitos de licenciamento utilizados pela revista Educação em Foco é a licença *Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC-SA 4.0)*

Recebido em: 07/08/2023

Aprovado em: 17/04/2024